



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001450-05.2025.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que são apelantes ADRIANO COTRIM DAMASCENO e EDNALDO COTRIM DAMASCENO, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001450-05.2025.8.26.0189

APELANTES: Ednaldo Cotrim Damasceno e outro

APELADO: O Juízo

COMARCA: Fernandópolis

JUIZ: Heitor Katsumi Miura

VOTO Nº 16.999

APELAÇÃO. ALVARÁ JUDICIAL. Insurgência dos autores em face da r. sentença que extinguiu o feito. Não acolhimento. Pretensão de recebimento de valores residuais depositados em conta bancária do falecido. Existência de outros bens a inventariar consignada na certidão de óbito. Inviabilidade da expedição de singelo alvará. Necessidade da abertura de inventário ou arrolamento de bens. Inteligência do art. 2º da Lei nº 6.858/80 e do art. 1º, parágrafo único, V, do Decreto nº 85.845/81. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença (fls. 22), cujo relatório se adota, que, nos autos do pedido de alvará judicial, julgou extinto o processo, sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Irresignados, sustentam os autores, em suma, que objetivam o levantamento de valores depositados na conta de seu genitor falecido, referentes a resíduos de seu benefício previdenciário, pretensão que se enquadra no artigo 1º, da Lei nº 6.858/80, que dispensa a abertura do inventário. Aduzem que a exigência de “inexistência de bens a inventariar” se aplica apenas aos casos previstos no artigo 2º da referida Lei e que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 também ampara sua pretensão. Confirmam que o falecido deixou um imóvel residencial e um carro para inventariar, contudo, tal fato não impede o levantamento de saldos do seu benefício previdenciário.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 22).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por Ednaldo Cotrim Damasceno e Adriano Cotrim Damasceno, objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A., para que seja informado o valor depositado na conta corrente do seu genitor, Sebastião Aparecido Damasceno, falecido em 30 de dezembro de 2024 (fls. 16), bem como autorizado o posterior levantamento da quantia, ao

argumento de que o *de cujus* recebia benefícios previdenciários nessa conta.

Ao proferir a r. sentença que ensejou a interposição do presente recurso o magistrado de primeiro grau indeferiu julgou extinta a demanda, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por entender que a informação de que o falecido possuía outros bens a inventariar, constante da certidão de óbito, inviabiliza a expedição do alvará.

E agiu com o seu costumeiro acerto.

Como é cediço, dispensa-se a abertura de inventário ou arrolamento em razão da natureza dos bem que integra a herança ou de seu reduzido valor, nos termos previsto no artigo 666 do Código de Processo Civil, com expressa referência à Lei nº 6.858/80.

De acordo com o artigo 1º da referida Lei “os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP” podem ser recebidos por meio do alvará judicial, sem qualquer ressalva quanto ao seu montante total ou a existência de outros bens em nome do falecido.

O artigo 2º da mesma Lei, por seu turno, prevê que referida regra também se aplica “às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física”, bem como “aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de

investimento", com a ressalva expressa de que, nessa segunda hipótese, só é possível a expedição de alvará se não existirem outros bens a inventariar e se o seu valor não exceder 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

O Decreto nº 85.845/1981, que regulamenta a Lei nº 6.858/1980, também dispõe em seu artigo 1º:

Art 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

(...)

V – saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

No caso em testilha, os requerentes pleitearam na inicial a expedição de ofício ao Banco Itaú para a obtenção de informações acerca do saldo da conta de seu genitor, bem como o levantamento de valores ali depositados.

Desse modo, ainda que referida conta fosse utilizada para o recebimento de aposentadoria pelo *de cujus*, não se trata de pedido de levantamento de resíduos de benefício previdenciário, mas de acesso ao saldo de conta corrente.

Aplica-se ao caso, portanto, o disposto no artigo 2 da Lei nº 6.858/80 e no artigo 1º, parágrafo único, V, do Decreto nº 85.845/1981, que vedam a expedição de alvará em caso de existência de outros bens a inventariar.

E, considerando que constou expressamente da certidão de óbito do falecido (fls. 16) que ele possui outros bens a inventariar, informação também confirmada pelos recorrentes nas razões recursais, ao indicarem que ele também era proprietário de um imóvel e de um veículo, inviável a singela expedição de alvará judicial, sendo imprescindível o ajuizamento de inventário ou arrolamento de bens.

Em casos análogos, confira-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL - Pretensão de levantamento de saldo de benefício previdenciário e saldo bancário. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Via inadequada. Inconformismo da autora. Inteligência da Lei 6.858/80 à espécie. Própria requerente que confirma a existência de outros bens deixados pelo falecido. Necessidade de ajuizamento de Ação inventário ou arrolamento. Artigo 2º da Lei

nº 6.858 de 1980. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação nº 1012758-96.2023.8.26.0451; 4ª Câmara de Direito Privado; Relator Vitor Frederico Kümpel; j. 08/11/2023);

APELAÇÃO – Alvará judicial – Saldos bancários – Sentença de extinção do feito por falta de interesse de agir (inadequação da via eleita), sob o fundamento de que a certidão de óbito declara que a de cujus "deixa bens a inventariar", sendo, portanto, necessário o ajuizamento do inventário da falecida – Inconformismo dos autores – Alegação de que é possível o levantamento do valor pretendido, sem necessidade de inventário ou arrolamento – Há veículos e consórcio a inventariar, como reconhecido pelos apelantes – Pedido que deve tomar a forma incidental, e ser apresentado no próprio inventário – Artigo 2º da Lei n. 6858/80 – Falta de interesse de agir – Sentença mantida – Recurso não provido. (Apelação nº 1002563-09.2023.8.26.0045, 1ª Câmara de Direito Privado; Relatora Mônica Rodrigues Dias de Carvalho; j. 04/11/2024);

APELAÇÃO. Alvará. Levantamento de quantia deixada pelo "de cujus". Acervo patrimonial que não se restringe ao numerário cujo valor se pretende levantar. Necessidade de inventário ou arrolamento de bens. Inadequação da via eleita. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1001190-64.2017.8.26.0396; 4ª Câmara de Direito Privado; Relator Maurício Velho; j. 26.10.2020).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora